



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/003.171/86-19

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.854

Recurso nº: 59.322 - PIS DEDUÇÃO/PIS REPIQUE - EXS: 1984 e 1985

Recorrente: BRASCRED - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

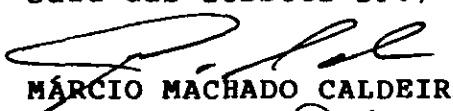
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

PIS-DEDUÇÃO E PIS/REPIQUE - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - A reclamação apresentada contra matéria agravada em decisão de primeira instância configura nova impugnação em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

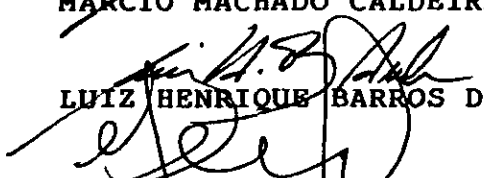
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCRED - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de apreciar a impugnação de fls. 52.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 26 MAR 1992

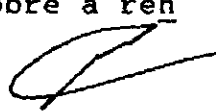
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

R E L A T Ó R I O

O chefe da Divisão de Tributação da SRRF/7ª RF, por despacho proferido ao final da decisão nº 168/90, de fls. 59/60, que negou provimento ao recurso de ofício interposto, por delegação de competência, pelo Chefe da DIVTRI/DRF/Vitória, encaminha o presente a este Colegiado para apreciação, como recurso voluntário, da petição de fls. 52.

O mencionado requerimento consiste de reclamação contra o aresto nº 589/88, de fls. 49/50, mediante o qual a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 1, modificando e agravando a exigência original, devolvendo à Contribuinte prazo para nova impugnação, tendo em vista igual providência determinada no julgamento do processo matriz, referente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.



É o relatório.



V O T O

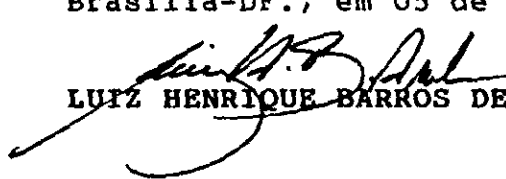
Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

Conforme descrito no relatório, a autoridade mono -
crática, ao decidir sobre a impugnação apresentada, modificou e
agravou a exigência primitiva, assegurando à Interessada o direito
de ampla defesa, mediante reabertura de prazo para formulação de
nova reclamação, o que foi feito às fls. 454.

Equivocou-se, assim, a autoridade revisora ao fazer
presentes os autos a este Conselho sem novo julgamento proferido
pela Delegacia da Receita Federal em Vitória.

Voto, por conseguinte, no sentido de retificar a
instância, restituindo-se o processo à repartição de origem para
que o pleito em tela seja tratado como nova impugnação, de acordo
com a proposta daquele órgão.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR